



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE RESOLUÇÃO (CD)

N.º 319, DE 2006

(Do Sr. Osmar Serraglio)

Incluam-se o § 6º-A no art. 180 e um parágrafo único no art. 244, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados para disciplinar a participação de Deputado na votação de processo de perda de mandato.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PRC-63/2000.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

Art. 1º. Incluem-se os seguintes §6º-A no art. 180 e parágrafo único no art. 244, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados:

“Art. 180.

§ 6º-A. No caso de deliberação sobre perda de mandato é vedado o acolhimento de voto de parlamentar que seja o acusado ou que esteja sendo processado pelo mesmo fato, fato conexo ou assemelhado.

.....”

“Art. 244.

Parágrafo único. A perda de mandato de Deputado por procedimento incompatível com o decoro parlamentar será decidida pela Plenário da Câmara dos Deputados em votação secreta e por maioria absoluta de votos, mediante provocação da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados ou de partido político representado no Congresso Nacional, após processo disciplinar instaurado pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, na forma do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados.”

Art. 2º. Dê-se ao art. 14 do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução nº 25 de 10 de outubro de 2001, a seguinte redação:

“Art. 14. A aplicação das penalidades de suspensão temporária do exercício do mandato, de no máximo trinta dias, e de perda do mandato são de competência do Plenário da Câmara dos Deputados, que deliberará em escrutínio secreto e por maioria absoluta de votos, por provocação da Mesa ou de Partido Político representado no Congresso Nacional, após processo disciplinar instaurado pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, na forma deste artigo.

.....”

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

1. A sucessão de escândalos que têm comprometido a imagem da Câmara dos Deputados está a exigir medidas que indiquem à sociedade que providências estão sendo tomadas pela Casa no sentido de viabilizar a responsabilização dos que incidem em condutas que mereçam reprimenda.
2. Lamentavelmente, a despeito da regra que impede a participação de parlamentares em deliberações nas quais tenham interesse pessoal, o que se tem assistido é seu absoluto descaso quando do julgamento pelo Plenário, nos processos de cassação.
3. Tal qual a regra que impede o juiz de participar de processo que lhe afete, também o parlamentar que tenha interesse pessoal não pode participar de deliberação, quando a Câmara exercita sua função julgadora. O que se tem testemunhado é o próprio acusado sendo seu julgador, o que, evidentemente, é por demais esdrúxulo.
4. Por outro lado, o elevado número de parlamentares comprometidos com atos ilícitos suscita outra providência. Evidentemente não faz sentido que a Constituição Federal preconize a perda de mandato daqueles que atentem contra o decoro da Casa e, ao mesmo tempo, impeça a aplicação do preceito moralizador. Como já ensinava o insigne Rui Barbosa, não se pode interpretar que a Carta Magna conceda com uma mão e retire com a outra.
5. Assim, quando a Constituição estatui que a perda de mandato decorrerá de deliberação de maioria absoluta, disso não se pode deduzir que, *ad argumentandum*, havendo 258 parlamentares processados, nenhuma cassação poderá ocorrer.
6. Hodiernamente, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, tem-se prestigiado os princípios que, como é de sabença, se sobrepõem às regras. Ora, apenas para falar de dois princípios vetores do intérprete da Constituição: o da máxima eficácia da regra constitucional e o da razoabilidade. Como se considerar ser razoável concluir-se que, quanto mais parlamentares processados houver, tanto maior a possibilidade de serem absolvidos? É a regra do "*locupletemo-nos todos*". Não só não é razoável, como nem tem fundo lógico mínimo pretender-se que assim se deva interpretar nossa Carta Maior.
7. Por outro lado, como se pretender a máxima eficácia da regra constitucional da perda de mandato pelo que tiver atentado contra a dignidade do cargo, se quanto mais tiverem incidido no atentado, mais assegurada estará sua absolvição, ou seja, a não aplicação ou a nulificação da regra?

8. Daí porque estamos formulando proposta que tem cunho interpretativo, na medida em que disciplina que se deve entender como maioria absoluta, em processo de cassação, aquela que decorre do número de parlamentares que efetivamente possam participar da deliberação. Aquele número será o contingente da Casa.
9. Ademais, também, como em direito processual, todos os que estiverem enovelados em fatos conexos precisam ser tratados como tal. Significa isso que, como no momentoso caso dos "sanguessugas", nenhum deles poderá participar de deliberação que atinja qualquer deles.

Sala das Sessões, em 02 de agosto de 2006

**DEPUTADO OSMAR SERRAGLIO
PMDB/PR**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**REGIMENTO INTERNO
DA
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

RESOLUÇÃO Nº 17, DE 1989

Aprova o Regimento Interno da
Câmara dos Deputados.

.....

**TÍTULO V
DA APRECIÇÃO DAS PROPOSIÇÕES**

.....

**CAPÍTULO XIII
DA VOTAÇÃO**

Seção I Disposições Gerais

Art. 180. A votação completa o turno regimental da discussão.

§ 1º A votação das matérias com a discussão encerrada e das que se acharem sobre a Mesa será realizada em qualquer sessão:

I - imediatamente após a discussão, se houver número;

II - após as providências de que trata o art. 179, caso a proposição tenha sido emendada na discussão.

§ 2º O Deputado poderá escusar-se de tomar parte na votação, registrando simplesmente "abstenção".

§ 3º Havendo empate na votação ostensiva cabe ao Presidente desempatá-la; em caso de escrutínio secreto, proceder-se-á sucessivamente a nova votação, até que se dê o desempate.

§ 4º Em se tratando de eleição, havendo empate, será vencedor o Deputado mais idoso, dentre os de maior número de legislaturas, ressalvada a hipótese do inciso XII do art. 7º.

§ 5º Se o Presidente se abster de desempatar votação, o substituto regimental o fará em seu lugar.

§ 6º Tratando-se de causa própria ou de assunto em que tenha interesse individual, deverá o Deputado dar-se por impedido e fazer comunicação nesse sentido à Mesa, sendo seu voto considerado em branco, para efeito de quorum.

§ 7º O voto do Deputado, mesmo que contrarie o da respectiva representação ou sua Liderança, será acolhido para todos os efeitos.

Art. 181. Só se interromperá a votação de uma proposição por falta de quorum.

§ 1º Quando esgotado o período da sessão, ficará esta automaticamente prorrogada pelo tempo necessário à conclusão da votação, nos termos do § 2º do art. 72.

§ 2º Ocorrendo falta de número para deliberação, proceder-se-á nos termos do § 3º do art. 82.

**Numeração adaptada aos termos da Resolução n º 3, de 1991.*

TÍTULO VII DOS DEPUTADOS

CAPÍTULO V DO DECORO PARLAMENTAR

Art. 244. O deputado que praticar ato contrário ao decoro parlamentar ou que afete a dignidade do mandato estará sujeito às penalidades e ao processo disciplinar previstos no Código de Ética e Decoro Parlamentar, que definirá também as condutas puníveis.

**Artigo com redação dada pela Resolução n º 25, de 2001.*

Art. 245. (Revogado pela Resolução nº 25, de 2001)

.....

.....

RESOLUÇÃO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS Nº 25, DE 2001

Institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados.

Faço saber que a Câmara dos Deputados aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º O Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados é instituído na conformidade do texto anexo.

Parágrafo único. As normas estabelecidas no [Código de Ética e Decoro Parlamentar](#) complementam o [Regimento Interno](#) e dele passam a fazer parte integrante.

.....

.....

CÓDIGO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

.....

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES APLICÁVEIS E DO PROCESSO DISCIPLINAR

.....

Art. 14. A aplicação das penalidades de suspensão temporária do exercício do mandato, de no máximo trinta dias, e de perda de mandato são de competência do Plenário da Câmara dos Deputados, que deliberará em escrutínio secreto e por maioria absoluta de seus membros, por provocação da Mesa ou partido político representado no Congresso Nacional, após processo disciplinar instaurado pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, na forma deste artigo.

§ 1º Será punível com a suspensão temporária do exercício do mandato o Deputado que incidir nas condutas descritas nos incisos IV, V e IX do art. 5º e com a perda do mandato o Deputado que incidir nas condutas descritas no art. 4º.

§ 2º Poderá ser apresentada, à Mesa, representação popular contra Deputado por procedimento punível na forma deste artigo.

§ 3º A Mesa não poderá deixar de conhecer representação apresentada nos termos do § 2º, devendo sobre ela emitir parecer fundamentado, determinando seu arquivamento ou o envio ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar para a instauração do competente processo disciplinar, conforme o caso.

§ 4º Recebida representação nos termos deste artigo, o Conselho observará o seguinte procedimento:

I - o Presidente, sempre que considerar necessário, designará três de seus membros para compor subcomissão de inquérito destinada a promover as devidas apurações dos fatos e das responsabilidades;

II - constituída ou não a subcomissão referida no inciso anterior, será remetida cópia de representação ao Deputado acusado, que terá o prazo de cinco sessões ordinárias para apresentar sua defesa escrita e indicar provas;

III - esgotado o prazo sem apresentação de defesa, o Presidente nomeará defensor dativo para oferecê-la, reabrindo-lhe igual prazo;

IV - apresentada a defesa, o relator da matéria ou, quando for o caso, a subcomissão de inquérito, procederá às diligências e à instrução probatória que entender necessárias, findas as quais proferirá parecer no prazo de cinco sessões ordinárias da Câmara, concluindo pela procedência da representação ou por seu arquivamento, oferecendo, na primeira hipótese, projeto de resolução destinado à declaração da suspensão ou perda do mandato;

V - o parecer do relator ou da subcomissão de inquérito, quando for o caso, será submetido à apreciação da Comissão, considerando-se aprovado se obtiver a maioria absoluta dos votos de seus membros;

VI - a rejeição do parecer originariamente apresentado obriga à designação de novo relator, preferencialmente entre aqueles que, durante a discussão da matéria, tenham se manifestado contrariamente à posição do primeiro;

VII - a discussão e a votação de parecer nos termos deste artigo serão abertas;

VIII - da decisão do Conselho que contrariar norma constitucional, regimental ou deste Código, poderá o acusado recorrer à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, que se pronunciará exclusivamente sobre os vícios apontados;

IX - concluída a tramitação no Conselho de Ética, ou na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação na hipótese de interposição de recurso nos termos do inciso VIII, o processo será encaminhado à Mesa e, uma vez lido no expediente, publicado e distribuído em avulsos para inclusão na Ordem do Dia.

Art. 15. É facultado ao Deputado, em qualquer caso, constituir advogado para sua defesa, ou fazê-la pessoalmente, em todas as fases do processo, inclusive no Plenário da Câmara dos Deputados.

Parágrafo único. Quando a representação apresentada contra Deputado for considerada leviana ou ofensiva à sua imagem, bem como à imagem da Câmara, os autos do processo respectivo serão encaminhados à Procuradoria Parlamentar, para que tome as providências reparadoras de sua alçada, nos termos do art. 21 do Regimento Interno.

.....

FIM DO DOCUMENTO
